

**ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E CULTURA-AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL- UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO- BACHARELADO**

ANGELA DOS SANTOS DIAS

DELAÇÃO PREMIADA E A LICITUDE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

VITORIA DE SANTO ANTÃO

2024

ANGELA DOS SANTOS DIAS

DELAÇÃO PREMIADA E A LICITUDE PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL- UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal e Legislação Penal Extravagante.

Orientador: Elanne Dantas de Melo Borges

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

2024

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E CULTURA-AVEC

CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL- UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO- BACHARELADO

Nome do (a) Acadêmico(a): Ângela dos Santos Dias

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: DELAÇÃO PREMIADA E A LICITUDE
PROBATÓRIA NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL- UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal e Legislação Penal Extravagante.

Orientador: Elanne Dantas de Melo Borges

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Julgamento – Nota: Assinatura: _____

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

Prof. Me. Severino Ramos da Silva
Coordenador de TCC do Curso de Direito
de Vasconcelos

Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro /
Prof. Me. Felipe da Costa Lima de Moura
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, ____ de Junho de 2024.

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001. Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário. CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE Telefone:

(81) 3114.1200

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora de Fátima, por ter me proporcionado força, atitude e coragem, após cinco anos voltar para concluir a graduação. A minha mãe e irmã que sempre incentivou, fazendo perceber que todo mundo tem capacidade de ser o que deseja. Ao meu esposo George pelo apoio incondicional, você me faz enxergar o lado bom nas coisas mais difíceis, obrigada por tudo que faz por mim. A professora Elanne Borges, sou extremamente grata por toda paciência, disponibilidade, incentivo e comprometimento, você é uma fonte constante de inspiração. Ao professor Severino Ramos, agradeço todos os ensinamentos, paciência e apreço, sua dedicação aos alunos é excepcional. E aos demais docentes que foram um presente inestimável.

RESUMO

O presente trabalho visa analisar até que ponto as provas colhidas nos processos de colaboração premiada podem ser consideradas lícitas, ao trazer para a discussão o funcionamento do sistema probatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se dá, bem como toda a estrutura de funcionamento do instituto da colaboração premiada que fora introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei 12.850/2013, o qual trata dos crimes cometidos por organizações criminosas. Tal ação é proposta para que se tenha o entendimento necessário acerca do que é a colaboração premiada e a forma de sua obtenção, além disso, é necessário entender o sistema de obtenção de provas e como ocorre a sua interferência no instituto estudado, no presente trabalho, ele traz em suas variáveis e críticas o que a doutrina faz acerca da utilização exacerbada da mesma, diante da sua atual conjuntura. Tal trabalho se deu por meio de um estudo bibliográfico, com base em artigos científicos que apresentam os principais pontos de vista e que estão sendo debatidos no campo acadêmico e social, proporcionando a sociedade assim um conhecimento acerca do instituto, por uma vertente diferenciada a respeito da colaboração premiada.

Palavras chave: Colaboração premiada. Provas. Processo penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze until which point the proofs collected in the processes of award-winning collaboration can be considered illicit bringing the operation of the probative system adopted by Brazilian legal system, as well as the overall operation structure of the award-winning collaboration, which was introduced in our legal system through the law 12.850/2013, which deals with crimes committed by criminal organizations. To achieve the necessary knowledge about what is award-winning collaboration and its way of obtention, it is necessary to understand the system of proof obtention and how it interferes in the institute studied in this paper. Bringing together its variables and reviews that scholars are doing about the current exacerbated utilization, through a bibliography study it is brought up in this paper the main points which are being discussed and faced in the academic world and society, providing to society a knowledge about the system by a different view of the award-winning collaboration.

Keywords: Award-winning collaboration. Proof. Criminal proceeding.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. COLABORAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, BREVES NOÇÕES.....	9
2.1. Origem do sistema da colaboração premiada.....	10
2.1.1 A colaboração premiada no direito penal brasileiro.....	11
2.1.2 Colaboração premiada como instrumento de apreciação de prova.....	13
2.1.3 A Lei 12.850/13: organizações criminosas e o instituto da colaboração premiada.....	14
2.1.4. Os benefícios da colaboração premiada antes da dosimetria da pena.....	18
2.2 O SISTEMA PROBATORIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	20
2.2.1 O conceito de prova no direito processual penal brasileiro.....	22
2.2.2 Colaboração premiada: a nova prova tarifada no ordenamento jurídico brasileiro.....	25
2.2.3 Colaboração Premiada Restritiva e as Organizações Criminosas.....	26
2.2.4 Colaboração premiada é prova: posicionamento do STF no julgamento HC 127.483.....	27
3. (I) LICITUDE DA PROVA NO INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	30
3.1. Colaborador: duplo papel, réu ou testemunha.....	32
3.1.2 Direito ao silêncio e da não produção da prova contra si <i>versus</i> o dever da verdade.....	34
3.1.3 O jogo na Colaboração premiada em busca da benesse da liberdade.....	34
3.1.4 A nova realidade da Colaboração Premiada: falar o que se quer ouvir.....	36
3.1.5 Colaboração premiada afronta ao sistema de provas? É um meio coercitivo de busca da liberdade.....	37
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro traz no Direito Processual Penal o procedimento a ser adotado diante de uma investigação criminal, descrevendo como obter as provas no meio investigatório, tendo como finalidade buscar a verdade dos fatos narrados em denúncia.

Nesse contexto, observa-se que existem diversos tipos de produção de prova permitidas pelo ordenamento jurídico, entretanto, a forma como são confeccionadas influenciam em sua validade; são consideradas lícitas quaisquer meios de provas que não contrariem o que está mencionado na lei, podendo ser confeccionada apenas com o intuito de atestar a veracidade dos fatos. Por meio desta produção o Juiz poderá desenvolver sua convicção nos fatos e assim, julgar o caso em análise.

Dentre o rol dos meios de provas, principal delas é a confissão, que acontecerá por meio do acusado admitindo a conduta imputada a ele, sendo essencial os elementos que estão inerentes ao ato, devendo ser voluntário, expresso e pessoal, sem que haja qualquer conduta que coaja o acusado assumir como verdade o que ora lhe é imputado.

Dentro da confissão do indiciado, tem-se a colaboração premiada ou delação premiada como é popularmente chamada, que consiste no objeto de estudo do presente trabalho, que consiste no depoimento do acusado, onde constarão todos os atos executados pela organização criminosa, bem como seu funcionamento, tais como o recebido em troca das informações prestada, receberá os benefícios estabelecidos em lei.

O instituto da delação premiada está previsto no artigo 4º e seguintes da Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa), que descreve o procedimento e suas benesses para quem colaborar com as investigações.

Diante das provas colhidas na colaboração premiada verifica-se a necessidade de averiguar a licitude das mesmas, tendo em vista a ilegalidade que ocorre por diversas vezes na produção de provas, uma dessas situações, por exemplo ocorre quando é utilizado de coação para adquirir a prova.

A presente pesquisa utiliza-se como método a fenomenologia, que realiza uma análise do fato real e traz seu desenvolvimento perante a sociedade. Seu intuito, seria, portanto, apontar o fenômeno da delação premiada mostrando até que ponto a prova colhida através deste sistema pode ser considerada lícita.

Assim, ao estudar a realidade dos fatos de forma interpretativa mostrou-se a essência do fenômeno em estudo e afim de trazer resultados enquanto as indagações existentes dentro da pesquisa.

A abordagem utilizada para realização da referente pesquisa é o método qualitativo, posto que poderá subsidiar um estudo mais aprofundado a partir da leitura de doutrinas, periódicos, teses e todos os meios de pesquisa que as fontes secundárias podem proporcionar.

A seleção desse método se deu por sua função investigativa profunda acerca da problemática exposta pelo trabalho, o qual traz um conteúdo descritivo onde será interpretado as análises realizadas sobre o fenômeno estudado.

A pesquisa será realizada por meio bibliográfico, organizada a partir da leitura de várias fontes de pesquisa que sejam capazes de responder e solucionar a problemática proposta pela pesquisa.

A principal fonte de pesquisa deste trabalho se dará por meio das obras de referência especializadas, que será as doutrinas, como também as teses e dissertações acerca sobre o tema a ser tratado.

Dentre a metodologia de um trabalho é existente várias técnicas de coletas de dados, porém a presente pesquisa trará nenhuma das técnicas existente, sendo assim utilizadas fonte secundária, que consiste nas pesquisas realizadas de forma totalmente bibliográficas por se tratar de pesquisa de doutrina, periódico, resumos, teses entre outras obras.

A discussão sobre o instituto da delação premiada e suas especificações, e a apresentação com bases na atualidade de como se processam tais provas são o desafio desse estudo.

Este trabalho se problematiza ao tratar da delação premiada no conjunto probatório de provas colhidas dentro das ações penais, que terá como utilização de técnica a análise de conteúdo. Desta forma, parte-se da seguinte problemática até

que ponto a prova colhida na delação premiada poderá ser considerada lícita? Sobre a vertente das teses levantadas pelos doutrinadores presente na área Penal e Processual Penal.

Serão observados alguns questionamentos dentro do trabalho, que levaram em conta os elementos de cada objetivo específico para que sejam categorizados os resultados que vão ser buscados com a pesquisa, o que faz com que esses elementos se conectem de maneira a responder o problema de pesquisa.

É válido salientar que, serão existentes dentro da pesquisa semelhanças entre os elementos, pois todos os elementos da categorização estão interligados dentro do assunto principal, que tem como meta a de buscar do resultado da problemática desta pesquisa.

Assim, percebe-se uma controvérsia quando se fala da colaboração premiada em virtude da existência de princípios processuais que resguardam como deve ocorrer a produção de provas dentro do processo penal, porém na contemporaneidade é observada que essa produção está sendo realizada de forma contrária do que fora estabelecida em lei.

O desvio da colaboração premiada de seu verdadeiro objetivo, vai de encontro ao previsto na Lei 12.850/2013, que traz todos os critérios e normas para ser aplicada nos casos concretos e pelo o uso “descontrolado” do instituto questiona-se, hoje, sobre sua legalidade diante do judiciário por duvidar dos meios em que fora obtidas tais alegações dos fatos.

2. COLABORAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, BREVES NOÇÕES

Historicamente o instituto da colaboração premiada têm seus vestígios desde a antiguidade, passando por uma evolução gradativa, no decorrer da história, até a atualidade, atualmente oriunda desta evolução pode-se observar a ampliação que existente no conceito e suas diferenciações, mesmo necessitando de um grande aprimoramento, visto as dificuldades e o jogo que existe na aplicação deste instituto.

No que concerne ao procedimento de apreciação de provas temos a colaboração premiada que traz em seu corpo a delação premiada, por parte da doutrina, onde doutrinadores apontam correntes para diferenciar tais institutos, assim, existe uma dupla interpretação do que é a colaboração premiada, para uma parcela da doutrina a colaboração premiada é vista como gênero do qual a a delação é uma subespécie, enquanto que a outra aponta a colaboração e a delação premiada com gêneros distintos.

No que tange à questão da delação premiada e a colaboração premiada, é importante esclarecer a existência de duas correntes de pensamento, nas quais os doutrinadores, *a priori*, utilizam-nas como expressões sinônimas, enquanto outros as destingem.

No olhar de Lima (2023), que defende a corrente de ser a colaboração gênero da qual existe espécies de delações, assim, a delação premiada é apenas uma das quatro subespécies de colaboração premiada existente, pois a colaboração é mais abrangente e traz apenas informações que auxiliam as investigações policiais e não incriminam terceiros, tendo um ponto em comum com todas as subespécies existentes, que é o de assumir a culpa da conduta delitativa, como resultado final.

Sob a perspectiva da colaboração em subespécies observa-se a seguinte classificação: delação premiada, conhecida também por chamamento de corréu; colaboração para libertação; colaboração para localização e recuperação de ativos; e colaboração preventiva. A grande diferença entre eles é a incriminação de terceiro que se tem na modalidade da delação premiada.

2.1. Origem do sistema da colaboração premiada

Para Lima (2023), a origem da colaboração premiada se deu há tempos, desde os primórdios da humanidade, historicamente, desde a época de Cristo, isso pelo ato de Jesus Cristo ter sido denunciado por Pilatos, assim já existia de forma rústica e simplória o instituto da colaboração premiada, uma vez que, por uma analogia, podemos falar que a traição cometida entre os homens naqueles tempos poderiam ser consideradas de maneira simplória, hoje, como o que é conhecido popularmente como delação premiada.

O surgimento da colaboração premiada no Brasil, entretanto é um evento tido como recente, visto, que se deu no momento em que a criminalidade direcionou a delitos, antes não praticados com tanta frequência, por exemplo o tipo penal do sequestro, o que levou as autoridades a perceberem que havia uma necessidade maior de aprimorar os meios de investigação, visto que, elementos que compunham o delito, não eram suficientes, existindo assim um déficit, a respeito disso, LIMA (2023) diz que por existir tal déficit as autoridades buscarão por outros métodos de investigação os quais trariam informações de grande relevância para o desfecho da ação penal, entendendo, aqui, portanto, que a confissão do réu poderia apresentar informações que ajudariam além de uma simples atribuição a si próprio da conduta delitativa, como dar ao indiciado ou réu alguns benefícios, que caso por vontade própria, está livre quisesse ter, poderia por meio de colaboração na ação penal, fazer fruto a esses benefícios.

O termo delação significa denunciar um crime cometido por alguém ou por si, apontando assim um fato que dentro do ordenamento jurídico é considerado ilícito, ou seja, denunciando terceiro ou sua própria conduta, sendo esta conduta ilícita nos termos do Código Penal Brasileiro, uma vez que, ao analisar o Código Penal uma de suas premissas é apresentar em seus dispositivos, as situações que o indivíduo ao cometer delito será punido, conforme o *jus puniedi*. A delação premiada é, em linhas gerais, é um “instituto que visa premiar delator (com redução da pena ou até mesmo o perdão judicial) quer, como autor ou coautor, que tenha colaborado voluntariamente

e efetivamente com autoridade policial ou judiciária na coleta de provas que conduzam à apuração do crime e de sua autoria (DINIZ, 2020) ”.

A colaboração ocorre na exposição do acusado, que poderá de forma voluntária(espontânea) ou provocado revelar nome dos seus comparsas, como também, a forma pela qual se dava a organização criminosa demonstrando assim a hierarquia e organização de tarefas da organização criminosa da qual fazia parte o delator, demonstrando assim a efetividade da colaboração ora feita, sendo necessário que os fatos delatados corroborem por meio de outras provas, que segundo TAVORA (2022), não pode ser apenas utilizado a colaboração como elemento condenatório.

Entretanto, evidencia-se que, apenas o uso do depoimento do delator não será suficiente para condenação do mesmo, visto a ausência de lastro probatório suficiente, para efetivar o que o que se delatou, visto que é requisito que a colaboração seja efetiva, trazendo aos autos provas suficientes para fundamentar aquilo que o mesmo delatou, pois corre o risco de não ser homologado seu acordo por ausência de efetividade da sua delação, ou seja, sendo necessário um conjunto comprobatório robusto que permita ao magistrado ter o livre convencimento de que fato e as pessoas que nele estão presentes são verdadeiros e merecedores de punição, assim trazendo a ação penal provas suficientes para fundamentar as possíveis condenações.

2.1.1 A colaboração premiada no direito penal brasileiro

No que se refere a benefícios dados ao réu por ter confessado sua conduta delitiva, já existia assim no Código Penal Brasileiro no artigo 65, III, “d” sendo este dispositivo normativo a atenuante de confissão, onde o réu tem na sua pena uma redução, quando aplicada a dosimetria da pena, na sentença ao final do processo. Desta forma, podemos notar que a partir o Código Penal Brasileiro já traz benefícios nesse sentido desde que o réu os procure de forma espontânea conforme o próprio tipo penal já prevê quando afirma que as penas são atenuadas, quando o agente delituoso confessa espontaneamente, perante autoridade seja esta judiciaria ou policial, a sua autoria do delito.

Assim nesse contexto, observa-se que por toda a história jurídica brasileira, pode-se observar que as leis tratam do instituto da delação premiada esparsamente para desde o fato de obterem informações importantes que possibilitem o prosseguimento das investigações, ou de forma a trocar informações e provas, dando ao réu uma serie benefícios que vão desde a diminuição de sua pena, até benefícios como o perdão judicial ou o acordo de não persecução penal, que será mensurado de acordo com a efetividade da colaboração, e o tempo que o mesmo se deu, conforme os benefícios trazidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nucci (2023) em seu manual, traz uma crítica que perpetua pelos estudiosos desse instituto, que o fato do instituto da delação e colaboração premiada ser utilizada de forma desregrada pelas normas jurídicas, sendo encontradas em nosso ordenamento em várias legislações vigentes, tais como, a lei de proteção a vítima e as testemunhas (Lei nº9.807/99) na qual o juiz de ofício poderá conceder o perdão judicial se tiver o réu colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações. Além disso, encontrar-se-ão também na lei de drogas (Lei nº 11.343/2006) a previsão legal para beneficiar ao réu quando colaborar de forma voluntária, dando informações ou incriminando terceiros. Em suma, a crítica apresentada por Nucci (2008), diz respeito a falta de padrões para a utilização deste instituto, em virtude de cada legislação que traz em seu bojo a colaboração/ delação, traz regras próprias o que faz com que este instituto não tenha uma característica única, mais sim uma pluralidade, porque cada legislação que traz essa previsão traz uma característica, própria o que causa uma insegurança quanto a sua finalidade e aplicabilidade no direito brasileiro.

Ainda no tocante a pluralidade de previsão do instituto da delação/colaboração nas normas brasileiras, a previsão legal da colaboração mais recente se encontra na Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013), que traz em seu dispositivo o artigo 3º, inciso I, bem como uma seção, que vai do artigo 3º -A até o artigo 7º que traz desde a conceituação do que é a colaboração premiada para esta lei até a procedimentabilidade de homologação deste acordo, para tratar sobre seus aspectos jurídicos e requisitos, pois como é requisito é necessário o preenchimento dos requisitos legais para ter os benefícios estabelecidos no artigo 4º, bem como atende aos requisitos também estabelecidos nos incisos do artigo em epigrafe.

Em suma, vale-se ressaltar que apesar da desregrada utilização do instituto em diversas normas jurídicas, sem qualquer fixação de requisitos pra garantir segurança na aplicação do instituto é perceptível um ponto em comum em todos esses institutos de delações/colaborações mesmo com finalidades e em legislações diferentes requisitos próprios para cada legislação o ponto que se destaca e está presente em todos estes é a voluntariedade e efetividade, assim, a necessidade do colaborador estar voluntariamente realizando tal ato, mesmo que este tenha sido provocado pela autoridade policial ou Ministério Público, a voluntariedade tem que ser presente, não podendo sofrer coação ou qualquer outro meio que possa fragilizar sua colaboração sob pena de perder suas características e requisitos essenciais, e tornar este ato nulo e ilícito, pois este ato tem de ser voluntario, ou seja, livre de qualquer vicio, é torna este ato efetivo, assim diante da voluntariedade do colaborador, ele tem de trazer a ação penal, além de informações provas que corroborem com o que o mesmo afirmou, sobe pena de não homologação e não concessão dos benefícios prometidos.

2.1.2 Colaboração premiada como instrumento de apreciação de prova

A realização da colaboração premiada se dá *a priori* por meio da confissão que irá trazer a autoria delitiva e *posteriori* elementos essenciais e provas que ajudam na investigação criminal, ou seja ,inicialmente a colaboração premiada se dá pela confissão e seguida o colaborador traz a ação penal provas que sirvam de lastro probatório para fundamentar tudo que o mesmo colaborou e informou, desde da organização até qualquer meio que demonstre a atuação criminosa, vale –se destacar que o próprio Código Penal em seu artigo 65, inciso III, alínea “d” já traz uma atenuante que será aplicada na pena estabelecida pelo juiz, que é a atenuante da confissão.

Entretanto, saliente-se que no instituto da colaboração premiada não se impede a aplicação da atenuante do artigo 65, inciso III, alínea “d” e os benefícios da colaboração, visto que é de forma diferenciada “(...) os fundamentos são distintos: atenua-se a reprimenda, na segunda etapa, em virtude de o acusado ter admitido a

autoria da infração que lhe é dirigida, reconhecendo sua responsabilidade penal (...)” (SANTOS, 2017), podendo desta forma, ser aplicados os benefícios da colaboração premiada, bem como, a atenuante de confissão.

Enquanto confissão é o ato inicial da colaboração premiada não será usada como fundamento exclusivo para sentença condenatória do réu, pois não pode o juiz usar exclusivamente a colaboração como argumento de condenação tendo em vista que nosso ordenamento baseia-se em um sistema de conjunto probatório, onde todas as provas tem o mesmo valor, nesse contexto, observa-se, portanto, tal entendimento doutrinário conforme Santos (2017) preleciona em seu livro “(...) estará lastreada nas provas produzidas ao longo da instrução, incluindo as obtidas a partir da colaboração, e não apenas no depoimento do delator (...)”, em suma apenas o depoimento do delator não é suficiente pra embasar condenação é necessário um lastro probatório efetivo conjuntamente com a delação para fundamentar condenação, visto que é requisito o colaborador trazer provas efetivas a ação penal.

2.1.3 A Lei 12.850/13: organizações criminosas e o instituto da colaboração premiada

Conforme dito anteriormente o instituto da colaboração premiada passou por uma longa evolução histórica, no ordenamento jurídico brasileiro houve uma grande evolução no que diz respeito à colaboração premiada, passando por diversas leis que trouxeram em seu corpo, ações, características e conceitos delimitados nos critérios de classificação, os quais apresentam seus requisitos e limitações, vale-se destacar sua presença nas legislações que trazem em seu bojo a repressão ao crime organizado, que estão presentes no ordenamento jurídico desde 1945, mais só se tornando efetivos em 2013 com a lei 12.850,/2013, a legislação mais atual e efetiva no que diz respeito ao instituto da colaboração premiada.

No ano de 2013, a então Presidenta da Republica Dilma Rousseff promulgo a Lei 12.850/13 que trata sobre os aspectos jurídicos e práticos das investigações e repressão das organizações criminosas onde traz as características inerentes para que possa ser identificado a estrutura das organizações criminosas, com o objetivo de

facilitar as investigações policiais e punir os criminosos de forma coerente, a referida lei não tem apenas caráter punitivo, pois encontram-se também procedimentos de investigações para que se tenha uma maior eficácia na efetiva prisão dos agentes delituosos das organizações criminosas.

Um das formas de investigação para obter provas, podem ocorrer por meio do instituto da colaboração premiada que tem previsão no artigo 3º inciso I da lei 12.850/2013 e também tem uma seção exclusiva que vai do artigo 3º-A até o artigo 7º da referida lei, que traz consigo seus requisitos e benesses para que o colaborador possa realizar o acordo, tendo todos os requisitos preenchidos será homologada pela autoridade judiciária competente ao caso concreto a que está sendo aplicada, conforme estabelece a legislação em epigrafe.

Antes mesmo de aprofundar o instituto da colaboração premiada é necessário compreender a íntimo a legislação acerca da organização criminosa. Mossin Heráclito e Mossin Júlio (2016), afirmam que o termo organização, imprime e traz o sentido de constituição ou de instituição, estando ambas subordinadas às normas e regras que lhe deram estruturas, isso significa que o termo organização criminosa é a reunião de um determinado grupo de pessoas que tem previamente estabelecidas regras e atribuições que tem por intuito praticar conduta delituosa, conceito este apresentado também no artigo 1º, parágrafo 1º da lei 12.850/2013, onde conceitua e apresenta os requisitos legais para a classificação do que é uma organização criminosa, que segundo os termos do artigo em destaque trata-se de organização criminosa a associação de 4 ou mais pessoas estruturalmente ordenados(hierarquia), onde exista a divisão de tarefas, mesmo que de forma informal, visando obter vantagens de qualquer natureza (direta ou indireta), diante de práticas de infrações penais, cuja a pena máxima sejam superiores a 4 anos, ou de cunho transnacionais, assim o conceito trazido pelos autores acima referenciados e os termos do artigo 1º, parágrafo, 1º, se assemelham, diante da análise conceitual da organização criminosa.

Com o advento da Lei 12.850/13, outros meios de obtenção de provas diferentes dos que já existiam no Código Penal, bem como no Código de Processo Penal, surge com o intuito de combater de forma eficiente os crimes cometidos pelas organizações que a cada dia torna-se mais graves e lesionam cada vez mais a

sociedade, assim podemos observar a importância do dispositivo legal, com mais rigor, visando disciplinar a utilização, execução de diversas técnicas especiais de investigação, trazidas pela legislação em cerne (LIMA, 2023), ou seja, a legislação em questão visa buscar e torna cada vez mais eficiente a legislação para coibir as organizações criminosas, que lesam a sociedade e direitos fundamentais quando esses grupos surrupiam o dinheiro público, desta forma a legislação tenta combater essas atrocidades cometidas contra a sociedade.

O artigo, 3º da Lei nº:12.850/2013 tem no cerne do seu dispositivo legal, trata em seu texto a tratativa dos novos meios de obtenção de provas e como já mencionado anteriormente, dentre elas temos a colaboração premiada que possui uma seção exclusiva para regulamentar seu funcionamento, o artigo 4º da referida lei, vem delimitar os benefícios e os requisitos e resultados que devem prover de tal colaboração para que o sujeito colaborador obtenha assim os benefícios do *caput* na aplicação da pena de acordo com seu acordo realizado. É essencial, a presença de dois requisitos cumulativos e indispensáveis para realização do acordo: voluntariedade e eficácia nos resultados (efetividade), dessa forma quando a legislação traz os requisitos para se obter o acordo, o mesmo visa a efetivação do acordo, assim o colaborador além de afirmar tem de provar, trazendo aos autos da ação penal, provas que robusteçam o lastro probatório que fundamenta a sentença condenatória, mais que além de visa a obtenção de prova o magistrado sele pela voluntariedade do colaborador em colaborar na ação penal.

Assim, na intenção de se obter a colaboração premiada deve primar pelo ato voluntário, isto significa que deve nascer livre vontade do indivíduo, não podendo haver qualquer tipo de constrangimento ou coação. Desta forma, o ato espontâneo para fins de colaboração premiada deve ser entendido como ato voluntário, o qual foi trazido pelo STF como um acordo de colaboração premiada que só é válido quando o ato for volitivo dá ao colaborador plena liberdade psíquica de escolha e sendo o objeto lícito, possível, determinado ou determinável (LIMA, 2016), isto é deve existir o juízo de liberalidade do colaborador, em escolher ou não, colaborar nas investigações da ação penal, mesmo que este acordo tenha sido oferecido (provocado), pelo Ministério

Público ou autoridade policial cabe ao colaborador escolher, não devendo existir qualquer ato ou conduta que viole o direito de escolha.

Dentre os requisitos para obter o acordo é essencial, a eficácia (efetividade do acordo), da colaboração, pois busca-se apresentar resultados de relevância, os quais só poderiam ser obtido por meio das declarações da colaboração, que podem trazer informações desde a identificação dos comparsas até o esquema utilizado para a prática do ato delituoso, ao evidenciar tais pressupostos, o agente terá seu acordo homologado e utilizado pela polícia competente em suas investigações, assim tendo a aplicação de seu prêmio legal em sua pena, pois uma vez que se obtiveram os efeitos desejados é medida obrigatória a aplicação da benesse oferecida no acordo homologado, visto que para que haja a homologação do acordo o juiz tem de observar que foi efetiva a colaboração, trazendo assim aos autos da ação penal provas, de que o colaborador realmente as trouxe, provas que sejam suficientes para fundamentar possíveis condenações, pois a mera confissão do colaborador não é suficiente para fundamentar condenações.

Para que ocorra a escolha do benefício legal a ser aplicado é necessário que o magistrado “leve em consideração em qualquer hipótese, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração” (LIMA, 2023), assim o benefício deve ser ponderado de acordo com o que foi produzido, e de fato efetivado na ação penal, pois mais relevante é a prova, maior será o benefício do colaborador.

A lei 12.850/13 trouxe um leque amplo de benefícios legais para ser aplicada ao colaborador, dentre eles: a) diminuição da pena: no máximo de 2/3 (dois terços) da pena, pela omissão que se teve no *quantum mínimo* deverá ser aplicado 1/6 (um sexto) conforme a legislação penal e especial. Podendo também ser aplicada a redução de até metade da pena nos casos da colaboração ter ocorrido posteriormente a sentença condenatória; b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito: por não ter mencionado os requisitos disposto no art. 44 do Código Penal subtendesse que a aplicação independe da observância de tais requisitos; c) perdão judicial e conseqüente extinção da punibilidade: a qualquer momento da investigação o representante do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requer ao

magistrado (LIMA, 2023), bem como o acordo de não persecução penal, a legislação trouxe um vasto *rol* de benefícios para o colaborador, entretanto deve-se observar o tempo que o mesmo foi celebrado, visto que o acordo pode ser celebrado a qualquer tempo, entretanto o alcance dos benefícios é restringido, com relação ao lapso temporal, pois quanto mais cedo o acordo maior são as possibilidades de acordo o que não acontece após a prolação da sentença.

2.1.4. Os benefícios da colaboração premiada antes da dosimetria da pena

As benesses que podem ser obtidas pelo colaborador, em um acordo firmado entre ele e o representante do Ministério Público, bem como com delegado de polícia são: o perdão judicial, não oferecimento da denúncia, redução ou substituição da pena, de acordo com o art. 4º caput e o §2º da Lei 12.850/2013, vê-se a possibilidade que o Ministério Público e o delegado possuem de requerer ou representar ao juiz pelo perdão judicial do colaborador, para que não seja aplicada punição (NUCCI, 2023), entretanto a lei traz requisitos para que tais benefícios sejam oferecidos e não sejam conferidos de maneira generalizada, o mais significativo deles é o da efetividade da colaboração, que traz a ideia de que quanto mais efetiva seja a colaboração maior será seu benefício.

O perdão judicial trata-se de uma causa de extinção de punibilidade, de antemão, é necessário entender em que consiste esta causa, para então observar o alcance obtido dentro das investigações processuais, segundo Capez (2020) ele consiste em uma faculdade do juiz de, nos casos previstos em lei, deixar de aplicar a pena, em fase de justificadas circunstâncias excepcionais, tratando-se assim de um benefício que deve ser concedido de maneira fundamentada, dentro de uma situação extremamente excepcional, desta forma uma colaboração efetiva que de fato traga ao processo lastro probatório suficiente, para que se possa embasar condenações, só assim pode existir a concessão de tal benesse.

Desta forma, nota-se que quando obtido o resultado efetivo da colaboração, e recebendo como resultado as informações requeridas em seu todo, terá o Ministério Público e o delegado de polícia que observar a relevância do depoimento colhido, para

então requerer o perdão judicial do investigado, não sendo, ele, denunciado pelo judiciário, passando para a posição de resguardado na investigação dos fatos que no determinado momento se investigam.

Enquanto no art. 4 nos incisos I ao V da Lei 12.850/2013 estão previstos os requisitos que devem ser preenchidos pelo colaborador para obter o benefício do não oferecimento da denúncia, ressalta-se que o Ministério Público não é obrigado a aplicar tal benefício, sendo, assim facultado ao seu critério a aplicação ou não, diante da relevância obtida pela colaboração (LIMA, 2023), desta feita deve está evidente a efetividade da colaboração para a concessão de qualquer dos benefícios oferecidos pela lei.

Diante de tais benefícios, o Ministério Público e o delegado de polícia devem ser cuidadosos ao utilizar tais dispositivos de forma excepcional, posto que, deve-se obedecer aos requisitos estabelecidos no dispositivo legal, sendo assim, ao chegar ao conhecimento do Magistrado, é facultado a ele o direito de não concordar com a não denúncia, sobre isso, Lima (2023) afirma que em seu entendimento, os casos nos quais o Magistrado não entender pela não denúncia, será aplicado o princípio da devolução trazida no art. 28 do CPP, na qual consiste na apresentação da remessa dos autos ao procurador-geral, assim diante deste princípio, deve o procurador geral se manifestar a respeito da manutenção ou não, reformando-a, tal decisão deve ser remetida aos autos pra que siga o seu curso.

Desta forma, é necessária a prudência do Ministério Público e do delegado ao estabelecer um acordo de colaboração premiada, deve aplicar o benefício condizente com as formações prestadas e sua relevância processual.

2.2 O SISTEMA PROBATORIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

Durante toda a história o sistema penal passou por inúmeras modificações e transformações, desde a Idade Média até a atualidade, não sendo diferente no que diz respeito a parte o direito processual que teve uma grande evolução durante os anos para que se chegasse ao que temos hoje, assim como qualquer ramo do direito,

o direito processual evoluiu, se transformando e tendo de readequar a realidade social, para que essa legislação se efetive.

O sistema de apreciação das provas evoluiu e trouxe novas perspectiva para os juízes no que diz respeito a sua apreciação, segundo Mirabete (2017) são três os sistemas trazidos pela legislação: o da certeza moral do juiz; o da certeza moral do legislador; e o da livre convicção, ou seja, cada um dos três sistemas se adequa a uma realidade da legislação penal vigente, em virtude de cada um contribuir para que a o convencimento e apreciação da prova ocorra coerente mente com a lei vigente.

No que diz respeito à certeza moral do juiz não é mencionado pela legislação o valor probatório das provas, estando absolutamente livre para tomar sua decisão podendo até trazer uma análise pessoal e elementos externos para seu livre convencimento. Pode-se notar que tal sistema é hoje utilizado, de certo modo, pelos jurados que compõem o tribunal do júri, pois trazem consigo seus entendimentos pessoais quando vão votar sobre a culpabilidade do acusado, conforme Távora (2022) afirma em sua doutrina, isto é, trata-se de uma análise subjetiva da qual elementos de cunho pessoal, são valorados, não estando presos a uma análise técnica, da legislação mais de uma análise de convicção muitas vezes já ré existentes.

O sistema da certeza moral do legislador, por sua vez, menciona a importância que as provas têm dentro da instrução processual, sobre isso, Távora (2022) preleciona que o juiz fica vinculado a atender o que é estabelecido nas normas, como se vê, por exemplo, no artigo 158 do CPP, a necessidade de laudo pericial nos crimes que deixam vestígios, os quais, necessitam da comprovação da materialidade da conduta delitiva do acusado, assim este sistema difere-se do outro por fazer uma análise técnica, que vincula o julgador ao cumprimento da norma, visto que não existe uma valoração pré-existente, mais sim uma avaliação técnica de alguma situação prevista e exigida pela norma, trazendo a instrução processual o verdadeiro peso da prova, para ser feita em análise técnica.

O sistema adotado pelo Brasil, porém, é o sistema do livre convencimento motivado no qual o juiz analisa todas as provas produzidas na instrução, o que o motiva a decidir de acordo com o que é trazido durante o processo, valorando cada prova, em consonância com o processo de análise que terá que observar de forma

coerente a conduta do delito para atribuir sua decisão fundamentação correta, a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro como a maioria das teorias é um sistema híbrido, do qual o juiz deve analisar toda a produção probatória produzida durante a ação penal para no fim decidir, decidindo de maneira a justificar/fundamentar no que foi produzido durante toda instrução, o juiz não pode decidir a mera interpretação normativa, deve existir uma análise para conseguinte fundamentar o porquê decidiu tomar esta decisão, devendo existir uma subsunção entre o que foi produzido e o motivo que levou a tomar a decisão.

Segundo Lima (2023) o magistrado deve valorar todas as provas produzidas no processo para poder argumentar diante delas, mesmo que seja para refutá-la, pois, desta forma, se tem a certeza de que o magistrado realizou uma observação diante do caso e suas provas valoradas que lhe levaram a um livre convencimento para decidir se irá absolver ou condenar o acusado, desta feita essa valoração deve-se observar tudo o que foi produzido, mesmo que não tenha valor, só assim o magistrado conseguira argumentar o que levou a tomar este posicionamento de acordo com o que tá adstrito ao processo.

A análise dessas provas não são realizadas de forma aleatória sem nenhum critério prévio estabelecido, existem muitos princípios que vêm para nortear tal análise, são eles: princípio da audiência contraditória que garante a ampla defesa, pois cada prova demonstrada nos autos e abre vistas para parte contrária que se manifesta acerca dela, não estamos diante de uma análise superficial e sem nortes, essa análise é feita a partir de um arcabouço principiológico, que auxilia na tomada de decisões e garante um equilíbrio entre as partes que formam o processo, e garantindo que exista um respeito as garantias constitucionais das partes, não existindo a violação de direitos.

O princípio da publicidade vem demonstrar a necessidades dos atos praticados no processo, serem públicos podendo qualquer das partes verificar o andamento processual, porém se tem algumas exceções. Em relação a essas exceções Távora (2022) preleciona a seguinte situação a exemplo a realização da interceptação telefônica atenderá ao segredo de justiça, essas exceções trazidas no processo penal visam garantir que as investigações sigam seu curso sem nenhum atrapalho, o que a

mesma sejam efetivas, em virtude de que se alguns atos investigativos fossem públicos fariam com que o resultado da investigação fossem atrapalhados, causando uma insegurança, e impunidade, assim é necessário a relativização desta publicidade pela própria segurança jurídica dos atos investigativos.

2.2.1 O conceito de prova no direito processual penal brasileiro

A produção de prova passa por alguns estágios ou fases nos quais irá permitir a legalidade e veracidade dos fatos demonstrados nela, segundo Távora (2022) a produção probatória é dividida em várias etapas, quais sejam: a) Proposição: consiste no momento da requisição da produção das provas que serão apresentadas em audiência de instrução, ou em caso de provas pré-constituídas esse é o momento de ser juntada aos autos do processo. Porém, nada impede que no decorrer da ação seja requisitado por ambas as partes ou de ofício pelo juiz a produção de mais algumas provas, pois o maior intuito delas é demonstrar a veracidade dos fatos; b) Admissão: é nesta etapa em que o juiz irá conceder ou não a realização de tais provas requeridas pelas partes, sempre fundamentando de forma coesa; c) Produção e contraditório: é a fase na qual de fato serão produzidas as provas na instrução processual, que terá a abertura do contraditório para que a parte contrária possa alegar o que cabe em face das provas apresentadas; d) Valoração: nesta etapa o juiz irá revelar sua motivação para ter tomado tal decisão demonstrando qual critério e provas utilizou para condenar ou absolver o réu, sendo necessário ter prudência na valoração pois se mal feita será subsidio para ensejo à reforma na fase recursal, desta forma produção da prova deve-se sempre atender as suas fases que devem sempre serem requisitadas ao juízo, e admitidas em lei garantindo assim a lisura desta, para que o juiz as admitas, devem ser produzidas respeitando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, para que ambas as partes tenham acesso e se manifestem a respeito das mesmas para ao final exista o juízo de valoração, para que a mesma contribua para o processo.

Vale salientar, portanto, que o juiz deverá fazer toda uma análise acerca das provas para afastar aquelas que foram constituídas de forma ilegal, tornando-se ilícitas perante a legislação penal, podendo ser desentranhada dos autos processuais,

visto que a prova ilícita macula o processo, tonando as decisões que se pautaram em atos ilícitos, em anuláveis, desta forma o juízes devem sempre observar a forma com que essas provas foram produzidas no processo, para que o mesmo não seja instruído diante de um ato ilícito.

O conceito de provas de acordo com Nucci (2023) devem ser entendidas como todas formas de recursos, sejam eles de caráter direto ou indireto, utilizados para que se *alcance* a verdade dos fatos na ação penal, verifica-se que a legislação penal tem um rol amplo dos meios de provas que podem ser constituídos, e nesse contexto, encontram-se a exemplo provas periciais e os exame de corpo de delito, os quais são extremamente importantes para comprovar a conduta delitiva nos casos em que deixam vestígios, como também ao tratar da confissão do réu que através de sua verbalização induz a conduta praticada de forma espontânea diante de autoridade competente, a qual pode se desdobrar em uma delação premiada onde o réu irá apontar os seus comparsas e o funcionamento da organização para realizar a conduta delitiva. Salienta-se, então, que não há apenas estas espécies de provas no processo penal, posto que o código brasileiro apresenta uma série de outras espécies, além de outras tantas trazidas na legislação penal esparsa, assim o rol de provas admitidas no direito penal brasileiro, não estão fixas em um rol taxativo mais em um rol exemplificativo, da qual existem uma pluralidade de formas admitidas desde que colhidas de forma lícita, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

O ordenamento jurídico traz em seu corpo um sistema processual que permite juízo verificar a veracidade dos fatos, para que seja declarada a responsabilidade criminal do acusado, baseado nas provas existentes e no livre convencimento fundamentado. Esse procedimento de apuração ocorre na fase de instrução processual, quando serão gerados os elementos que levarão ao juiz à convicção necessária para proferir o julgamento, essa demonstração realizada na instrução é chamada de prova e seu conceito se encontra dentro dos manuais de processo penal, para exemplificar, Mirabete (2017) diz que trata de forma clara e vem definir o que é uma prova no processo penal: é produzir um estado de certeza, na consciência e mente do juiz, para sua convicção, a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou seja, a prova é o elemento que produz a certeza, a verdade dos fatos para que o

juiz, diante da existência ou não, crie a certeza e aplique ou deixe de aplicar a norma penal, vale-se ressaltar também que existem provas que podem ser produzidas durante todo o decurso da ação penal não estando totalmente preso a fase de instrução penal.

Verifica-se, portanto, na legislação vigente a existência de normas que demonstram situações, nas quais se faz necessário a prova com critérios estabelecidos para que possam ser executadas as determinações da lei, não sendo possível, as partes do processo serem prejudicadas pela falta de elementos que compõem a instrução, não existindo critérios pré estabelecidos para verificação de determinada prova, essa ausência legal de critérios não pode e nem deve prejudicar qualquer das partes que formam o processo.

No que se refere à ação penal, no artigo 155 do código de processo penal percebe-se a importância da prova dentro da instrução e sua finalidade que consiste em levar ao juiz a convicção necessária para tomar decisões e proceder com a dosagem, durante a fase de sentença, na qual será aplicado o regime trifásico da pena, sendo prolatada sentença observando em cada caso concreto a necessidade de documentos que comprovem os requisitos exigidos em lei, tanto para o benefício de uma atenuante, por exemplo, como para aplicação de uma agravante, assim a prova é elemento que leva convicção ao juiz, para assim decidir sobre a autoria ou não da conduta ilícita e assim utilizar-se da dosimetria da pena, para que o acusado cumpra sua sanção estatal.

2.2.2 Colaboração premiada: a nova prova tarifada no ordenamento jurídico brasileiro

Para uma compreensão mais eficaz sobre o que versa a colaboração premiada, bem como o fato de ela ser considerada como uma prova tarifada, faz-se necessário entender em que consiste o sistema de prova tarifada. Conforme Lima (2023) determinado meio de prova possui um valor fixado pelo próprio legislador, ou seja, cada prova possui seu valor probatório que no momento da aplicação da pena o magistrado irá levar em consideração para realizar a dosimetria da pena, desta forma,

determinado meio de prova tem um valor fixado pela lei, para que o julgador na hora da dosimetria da pena utilize-o, como por exemplo situações que a lei traz um valor fixo de aumenta ou diminuir na pena.

Tal sistema não permite ao magistrado o poder de discricionariedade para atribuir dentro do caso concreto a valoração de acordo com o grau de importância dentro do caso apresentado ao magistrado (CAPEZ, 2020). Assim, o sistema acima explanado não foi adotado pelo código de processo penal, e por isso não foi aplicado no dia-a-dia entre os magistrados, entretanto, encontramos certos resquícios de sua utilização perante o judiciário (LIMA, 2023), conforme se pode vislumbrar em algumas situações específicas em que a legislação traz o valor no qual deve-se majorar ou minorar a pena.

A interligação adotada entre o sistema tarifado de prova e a delação premiada é a valoração atribuída ao depoimento colhido, no acordo de delação premiada, que não poderá ser considerada prova cabal ao ponto de condenar o acusado unicamente com as informações prestadas. Lima (2023) afirma que a jurisprudência se firmou no sentido de que a informação prestada pelo delator necessita está corroborada por outros elementos probatórios produzidos ao logo das investigações, assim o delator precisa trazer provas que fundamentem o que foi informado, pois a simples delação não é suficiente para servir de lastro probatório, para condenação.

Desta forma, a delação premiada não pode ser valorada como de maior importância que outros meios de prova, ou até mesmo como elemento suficiente para condenação do acusado, pois conforme exposto, ela por si só não compõe um grupo de provas. Sendo assim, a delação tem que fazer parte e um conjunto comprobatório que traga a verdade dos fatos acerca do que está sendo investigado para dar lisura a ação, assim o legislador não pode fixar valores ou benefícios diante de delações, devendo ficar de forma discricionária a negociação, do que foi informado e produzido para se aplicar os benefícios.

2.2.3. Colaboração Premiada Restritiva e as Organizações Criminosas.

A Lei 12.850/2013 trata dos crimes cometidos por organizações criminosas visto que o Estado se encontrava ausência de legislação para coibir tais condutas, diante da falta de estrutura de trabalho para os policiais, bem como falta de equipamentos, para auxiliá-los na luta contra a criminalidade, que cresce gradativamente, tornando-se um dos maiores problemas globais da atualidade (LIMA, 2023), assim tal legislação veio buscar e tentar coibir tais condutas, sanando a lacuna legislativa existente e a falta de aparato da polícia em investigação de tais condutas delitivas.

Nesse intento, no ordenamento jurídico trouxe o instituto da colaboração premiada, que vem prelecionar em qual momento deve ser utilizada e quais os seus devidos requisitos para só então, ser estabelecido o acordo, entre Ministério Público ou autoridade policial e o colaborador, e atendido os requisitos deve o juiz homologar.

O ordenamento jurídico ao trazer tal instituto no bojo da lei de organizações criminosas, traz como limitador sua utilização nos crimes realizados por tais organizações, não tendo como ser aplicado fora do contexto trazido pela lei, assim a definição de organização criminosa, é formada por uma associação de 4 pessoas ou mais pessoas, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, na qual obtém-se vantagens de terceiros por meio de crimes, cuja pena é superior a 4 anos ou de caráter transaccional (LIMA,2023), diante disso, vale pontuar que as organizações criminosas são compostas por 4 pessoas, como já mencionado acima, enquanto a associação para o crime é necessário, apenas 3 pessoas com fins específicos, conforme preleciona o art. 288 do Código Penal, assim tal diferenciação é necessária em virtude da semelhança destes institutos.

Por existir uma certa organização mesmo que precária, os crimes cometidos por organizações criminosas, tornam as investigações cansativas, posto que necessitam de várias diligências, e tem como resultado poucas respostas obtidas, algumas vezes nenhuma de forma efetiva, assim, a colaboração premiada tem um papel importante dentro das investigações, pois trazem através dos colaboradores informações que levam a desvendar o crime e ao sucesso da investigação, facilitando

assim o acesso a informações e buscando concretizar as provas , para que a ação penal possa se desenvolver.

2.2.4. Colaboração premiada é prova: posicionamento do STF no julgamento HC 127.483.

O STF em seus julgamentos está tratando da colaboração premiada com um novo aspecto, em virtude da nova roupagem que a Lei 12.850/2013 deu ao ordenamento jurídico acerca do tema, em um de seus julgamentos, o STF afirma que a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova e não um meio de prova, assim trazendo uma nova discussão na temática.

Entretanto, para que haja uma compreensão efetiva diante da afirmação do STF, é imprescindível que haja uma discussão sobre a diferença entre os procedimentos, diferenciando o que significa meio de prova e meio de obtenção de prova.

A fim de elucidar os comentários acerca do assunto, Lima (2023) explica que meios de provas são os mecanismos utilizados para introduzir no processo as fontes de prova, enquanto os meios de obtenção de provas referem-se aos procedimentos regulados por lei, com o objetivo de obter provas materiais e podendo ser realizados por terceiros, não necessitando da atuação efetiva do juiz no procedimento, dessa forma pode-se dizer que é a prova trazida no processo, enquanto que a outra é o procedimento para trazer provas ao processo.

A distinção entre os meios de prova e os meios de obtenção de prova, tem sua devida importância, posto que a produção delas está diretamente ligada às causas que podem anular os atos praticados derivados, diante dos últimos acontecimentos que demonstram a produção de forma demasiada sem os devidos cuidados, colocando em risco as investigações, no momento em que se distinguem as suas diferenças, poderão ser aplicadas as consequências cabíveis dentro do que determina a lei (LIMA, 2023), ou seja, diante do uso inadequado e demasiado do instituto é necessário, esse enquadramento, pois só assim, poderá ser aplicada de efetiva a legislação.

O STF trouxe, portanto, o seu posicionamento dentro no julgamento do HC 127.483 acerca da colaboração premiada como um meio de obtenção de prova, afirmando que os acordos firmados na colaboração premiada são meramente instrumentos de obtenção de prova (PEREIRA, 2016), dessa forma limitando o instituto e as barganhas que vinha se fazendo.

Na leitura do STF, o levantamento de provas se dá em duas partes, sendo a primeira o acordo obtido da colaboração premiada realizado como um negócio jurídico cujo objeto é o compromisso firmado de relatar os fatos para obter as benesses da lei, sendo este negócio jurídico um meio de obtenção de prova e a segunda, por sua vez, parte de seu entendimento é que o depoimento realizado em juízo, referente ao compromisso assumido diante do acordo, é meio de prova (PEREIRA, 2016), ocorrendo assim uma mudança de status em virtude da homologação.

Diante da análise do STF, percebeu-se que colaboração premiada foi vista em duas fases, tratando-as individualmente de acordo com cada função exercida, não se levando em consideração que o instituto da colaboração é um conjunto de procedimentos que formam um objeto só e tem por finalidade a busca da veracidade dos fatos e auxiliando a produção de provas, e a análise do STF foi uma análise partida, classificando-se antes e depois da celebração acordo.

Sendo assim, O próprio legislador reconhece a complexidade do sistema quando menciona a necessidade do preenchimento de dois requisitos para se obter as benesses trazidas, tendo que ser eficaz e efetiva a colaboração, requisitos esses que se estendem por todo procedimento da colaboração que está dividida em três momentos: negociação, confirmação e execução (PEREIRA, 2016), desta forma é necessário que o ato traga ao processo um resultado.

O posicionamento do STF, é clara a necessidade de explicar e diferenciar os sistemas para obter uma compreensão do caso concreto em que for aplicado, podendo assim em casos de irregularidade processual serem aplicadas as consequências adequadas.

3. (I) LICITUDE DA PROVA NO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

Sobre as provas da colaboração premiada no que compete a sua (i) licitude faz-se necessário, *a priori* entender o que são, provas ilícitas no processo penal, para que haja um posicionamento técnico e devidamente embasada a respeito da (i) ilicitude das provas adquiridas a partir colaboração premiada.

Desta forma, deve-se observar que na prática, existindo conduta que contrarie as normas do direito material e processuais, pois nos princípios processuais bem como nos materiais, existe o preceito de que a prova confeccionada, que viole as normas estabelecidas(material ou processual), não será considerada confiável devendo serem rejeitadas pelo magistrado em qualquer momento processual, em virtude de sua origem ilícita, ou seja, a prova que tenha sua origem maculada, ou seja, ilícita, desde sua obtenção devem ser desentranhadas dos autos, pois maculam o devido processo legal, garantindo assim que ninguém será punido diante de um ato ilícito.

Mirabete (2017) afirma em sua obra que as provas constituídas de forma arbitrária, sendo elas através de documentos, gravações ou outros meios, que venha a violar princípios básicos e norteadores do direito processual pátrio estabelecidos e garantidos na própria Constituição Brasileira que serão consideradas ilícitas, não podendo ser utilizadas dentro do sistema processual penal, deste modo qualquer prova que esteja no processo, e tenha sua origem ou foi colhida de forma a macule direitos e a própria norma devem ser retiradas dos autos sob pena de macula todos os demais atos, visto que a ilicitude de uma conduta deixa sua marca por todos os atos processuais, e afronta direitos e garantias constitucionais.

A própria legislação processual já traz a uma vedação a utilização das provas ilícitas no processo, assim o artigo 157 do Código de Processo Penal Brasileiro, preceitua de maneira a deixar evidente que é inadmissível a utilização de provas que violem os preceitos constitucionais e normativos, tal preceito deve ser entendido de forma literal visto que o artigo em epigrafe ainda estabelece que tais provas devem ser desentranhadas dos autos, todas as provas que sejam oriundas de violação de normas constitucionais ou legais, assim, tudo que esteve estruindo os autos oriunda de violações legais devem ser retiradas, para garantir o respeito ao devido processo legal.

A colaboração premiada deve acontecer conforme preleciona o dispositivo normativo do artigo 4º da lei 12.850/2013 por ato voluntário, que irá se desenvolver de sua livre vontade e convicção, não devendo o colaborador ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou coação, devendo também seu depoimento ser realizado de maneira plena e efetiva onde tenha contado todos os fatos ilícitos, que sobre tinha conhecimento sobre as condutas delitivas, que estão sendo investigadas (LIMA, 2023), deste modo qualquer ato que gere constrangimento ou tenha sido coagido ou forçado a colaborar ou assumir como verdade fosse, assim a colaboração é inválida ou mesmo ilícita em virtude de violar o ato da voluntariedade que norteia este instituto, tornando-se assim ilícita todas as informações prestadas pelo colaborador, devendo ser desentranhada dos autos da investigação ou ação penal.

Assim, quando o réu esta sendo coagido de alguma maneira, tal delação deve ser considerada frágil, o que é o suficiente para ser questionada perante o judiciário,

não sendo confiáveis os fatos narrados no acordo realizado, por ser uma prova confeccionada por meio de coação, ato ilegal, o que deve ser considerada como ilícita, não podendo ser utilizada nos autos processuais, conforme a legislação estabelece, em virtude de existir um vício, na voluntariedade da colaboração, que é um dos elementos norteadores da colaboração, sendo um dos requisitos de validade da mesma, desta feita deve o magistrado antes do ato homologatório visualizar se foram observados os requisitos legais, visto que se comprovada a ilicitude do mesmo as mesma são ilegais e devem ser retiradas dos autos da ação penal.

Por ter sido produzida de forma ilegal deverá ser desentranhada dos autos processuais, verificando o que preceitua o princípio da árvore do fruto envenenado no qual afirma Távora(2022) que a prova ilícita produzida deve ser vista como a árvore, tem o condão de contaminar todas as provas dela subsidiárias como os frutos de uma árvore, assim, observa-se que a colaboração obtida por meio de coação, não pode ser considerada, uma vez que, todas as informações colhidas nela terão indícios de ilegalidade por ser este ato originário contaminando assim as demais, como a árvore envenenada que contamina seus frutos, nesse sentido deve-se observar o que preleciona o parágrafo 1º, do artigo, 157 do Código de Processo Penal, que afirma que as provas derivadas da ilícita também são inadmissíveis, devendo ser removidas dos autos.

Além da ilicitude trazida pela coação, temos também outra questão que podem tornar a prova obtida pela colaboração ilícita, dentre elas a realização da exposição dos fatos, que segundo Marcão (2005) existe a possibilidade de que por causa da alta demanda não são usadas as regras técnicas de confecção dos acordos de forma correta, em alguns casos não sendo registrada a delação e em virtude de tal vício não terá como aplicar as benesses de direito ao colaborador.

Vale destacar também, outra perspectiva acerca da (i)licitude da colaboração premiada, pois, pelo fato do réu está relatando informações sobre a conduta delitiva, não poderão as autoridades tomar isso como pura verdade e não investigar a procura de provas que venham a confirmar e fundar tais informações, ficando a instrução fragilizada e o juiz não podendo ter sua motivação baseada exclusivamente neste ato, deixando de ter respaldo probatório suficiente para sentenciar o processo, por não ter

respaldo para fundamentar a sentença, pois a mera delação não deve ser considerada como prova exclusiva, destarte que a prova da delação sem outras provas que a robusteça , não são fundamentos suficientes para uma condenação, assim questiona-se até que ponto essa delação é prova em virtude de por si só não poder ser fundamento de uma condenação.

3.1. Colaborador: duplo papel, réu ou testemunha

A produção de provas realizada por meio da colaboração premiada, traz e coloca o réu em uma situação, conflitante, pois se encontra resguardado os seus direitos como réu na ação penal, e acaba se posiciona como testemunha dos fatos que está a ser delatado em sede de investigação, ao mesmo tempo. Nesse contexto, deve-se diferenciar primeiramente os conceitos de réu e testemunha no processo para que se possa entender a contradição existente no posicionamento em que estar o colaborador.

Segundo o entendimento de Mirabete (2017) a testemunha é a pessoa que perante o juiz declara o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga o processo penal ou as que são chamadas a depor, desta forma, verifica-se que a testemunha tem que se limitar aos fatos que presenciou ou tem conhecimento acerca da referente ação, que fora chamado, segundo o artigo 203 do código de processo penal, a testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, estando assim sobre o compromisso perante o judiciário, assim a testemunha tem o compromisso com a verdade sobre sua palavra de honra, não podendo se omitir de falar a verdade em juízo ou perante a autoridade policial.

O réu, por sua vez, é o sujeito que se encontra no pólo passivo da ação processual, para o direito penal é aquele que praticou determinada infração penal e que está sendo investigado para determinar sua inocência ou não, o acusado tem o direito de não produzir prova contra si mesmo (LIMA, 2023), diante do direito que o réu possui de não produzir provas contra si mesmo observa-se na Constituição Brasileira em seu artigo 5º, LXIII, estabelece que o réu poderá permanecer calado em seus depoimentos, tanto em inquérito policial como em interrogatório perante a

autoridade julgadora, tendo assim o direito constitucional ao silêncio, assim o réu pode não produzir prova contra si, ou seja, ele pode deixar de responder aquilo que possa lhe prejudicar.

Desta forma, percebe-se que o conflito ao qual o colaborador está exposto, possui diante de si o órgão judiciário e investigativo, que ao optar pelo benefício da colaboração, tem que como testemunha relatar o fato sobre o compromisso da verdade e como réu não possui obrigação de produzir provas contra si, pode nesta última instância chegar a esconder os fatos para não ser prejudicial a sua defesa, desta forma diante do conflito entre papel que o colaborador tem se réu ou testemunha, esta questão deve se resolver pelo fato de o réu decidir colaborar o mesmo abre mão ao direito de silêncio, devendo prestar compromisso com a verdade, conforme tem a testemunha, assim o réu acaba confessando.

3.1.2 Direito ao silêncio e da não produção da prova contra si *versus* o dever da verdade

Segundo a constituição brasileira no artigo 5º, LXIII o acusado tem o direito de permanecer calado em seu interrogatório, tanto em sede de investigação de inquérito policial, como na sua ouvida em audiência de instrução processual, como garantia constitucional de não produzir prova contra si.

Diante do direito preceituado pela Constituição menciona-se o princípio do “*Nemo tenetur se detegere*” onde ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, a respeito disso Queijo (2003) afirma este que se objetiva a proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violência física e moral, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos. Percebe-se, portanto, que o réu tem seu direito resguardado diante da Constituição Federal e dos preceitos doutrinários, ficando ao seu critério de defesa o que deverá informar ou não diante das investigações, ou seja, o indivíduo tem o seu direito ao silêncio, para que não produza prova contra si, assim sendo de sua discricionariedade responder o que lhe é perguntado de acordo com sua conveniência.

Conforme o supracitado, o colaborador se encontra em situação de conflito entre seus direitos e deveres, sendo exposto ao compromisso de falar a verdade sob pena de falso testemunho, quando torna-se colaborador dentro do processo que está sendo indiciado, e por ser réu, podendo permanecer calado pois não é obrigado a produzir provas contra si, mas ao decidir colaborar o seu direito ao silêncio é relativizado, e deve prestar com a verdade, como se testemunha fosse, ou seja, devendo prestar compromisso com a verdade.

3.1.3 O jogo na colaboração premiada em busca da benesse da liberdade

A colaboração premiada quando produz os efeitos previstos, e atende aos requisitos previstos em Lei, trazendo uma série de benefícios a investigação de forma eficaz, traz a contraponto também traz benefícios ao réu que figura nessa oportunidade como colaborador, entretanto, notamos que a partir de tal situação de propostas benéficas diante das informações prestadas no curso das investigações, o réu envolve-se em um “jogo” de ofertas de benefícios que pode obter por meio de sua colaboração, o que se questiona-se quanto a efetividade e legalidade desses atos.

É notório que na atualidade que a colaboração premiada é utilizada de modo adverso do que vem prelecionando a lei, Jardim (2017) menciona as palavras proferidas por um membro do Ministério Público Federal, que por sua vez, disse que a delação é lei entre as partes, como é visto, têm-se uma distorção do que preleciona a Lei das organizações criminosas, ou seja, existe um funcionamento diverso do que se busca com a lei nº:12.850/2013, onde existe uma série de condutas inescrupulosas nas condutas, assim, de fato uma jogatina em buscar de provas que na maioria das vezes buscam-se provas para a condenação de alguém ou determinado grupo específico.

No que tange ao acordo celebrado pelo Ministério Público e o colaborador tem sua permissão trazida pelo artigo 4º, §8º da Lei 12.850/2013 autonomia do juiz que estiver a frente do caso analisar a regularidade e legalidade do acordo diante dos fatos expostos e homologar ou não o acordo firmado anteriormente, porém o que se vê é a discussão entre os membros do Ministério Público e o judiciário a respeito de tal regra,

querendo aquele impor os acordos realizados afirmando que o poder judiciário não possui direito a este ato, passando apenas por suas “mãos” para ser homologado (JARDIM,2017), desta forma o magistrado que tem sua função na colaboração premiada delimitada e engessada pela lei, devendo apenas observar os requisitos de validade e legalidade, e homologar, hoje o magistrado sair desse papel , e começa a fazer parte e negociando este acordo, vislumbresse assim a inversão de papeis, o que faz com que esse acordo tenha sua eficiência e validade questionada, e até que ponto essa intervenção do judiciário que deve ser parcial, compromete esse acordo, e o que se busca com esses atos.

Nucci (2023) diante desse contexto diz que, o juiz pode recusar-se a homologar o acordo se vislumbrar qualquer irregularidade ou ilegalidade, ficando a cargo do judiciário observar e analisar todo o procedimento efetuado durante a realização do acordo para que possa averiguar as condições em que se deu sua celebração, mas se o juiz na atualidade sai do seu papel de fiscalizar os requisitos de validade, e homologar, e começa a fazer parte da negociação, quem vai garantir que o requisito de voluntariedade que é o mais importante dos requisitos legais, vai ser cumprido, garantindo-se assim que essa colaboração seja de fato licita, e cumprindo assim o seu papel de fornecer provas licitas ao processo, para que sejam suficiente para fundamenta as possíveis condenações.

3.1.4 A nova realidade da Colaboração Premiada: falar o que se quer ouvir

Diante da existência de um tratamento oposto do que preceitua a Lei, buscando por meio de investigações e ouvidas dos fatos as informações e provas, em troca dos benefícios da colaboração, no caput do artigo 4º da lei 12.850/2013 vem conceder ao colaborador benefícios como o perdão judicial que consiste em uma causa extintiva da punibilidade, neste caso, o acordo de imunidade pode ser viabilizado pelo arquivamento da investigação em relação ao colaborador (LIMA, 2023), por influência dessa inversão dos papeis que estão existindo dentro das delações premiadas, uma serie de concessões de benefícios que deveria ser concedidos diante de colaborações efetivas, mas questão sendo utilizadas de maneira demasiada,

utilizando apenas das palavras do réu, como colaborações afim de fundamenta condenações, a negociação que estão existindo apenas em confissões, fundadas em falar aquilo que é mais benéfico para que se possa condenar os demais, assim a nova realidade da colaboração esta fundada em se falar aquilo que os investigadores e julgadores querem ouvir, pois isso está sendo o suficiente para embasar suas futuras condenações.

Por vezes, são estabelecidos acordos de colaboração sem nenhuma investigação mais profunda, com intuito de acuar o réu a prestar as informações de forma célere para que possa ser beneficiado e, posteriormente, as investigações se encerrem, ou seja, utilizando-se exclusivamente da fala do réu, no que se refere ao colaborador, ocorre que não pode ser realizada desta forma, pois é necessário para que se deixe de oferecer a denúncia mediante o perdão judicial ou outros benefícios que o réu atenda a requisitos como, não ser o líder da organização e seja o primeiro a colaborar. Verifica-se, portanto, o quanto é importante ser realizado a investigação como um todo para provar que tais elementos configuram no caso concreto e possa ser aplica a benesse corretamente (JARDIM, 2017), não se utilizar exclusivamente da fala do colaborador, pois diante do jogo que esta existindo na colaboração premiada de se utilizar de forma exclusiva, o que vem ocorrendo é o colaborador falar aquilo que se quer ouvir, ou seja, o colaborar diante da jogatina que esta permeando este instituto acaba por falar aquilo que lhe é conveniente, não trazendo provas, mas falando aquilo que é preciso para se embasar as futuras condenações, sem trazer qualquer lastro probatório que fundamente aquilo que o mesmo afirmou.

3.1.5 Colaboração premiada afronta ao sistema de provas? É um meio coercitivo de busca da liberdade

Como já discorrida anteriormente, a colaboração premiada ocorre, no momento em que o réu aceita o acordo e confessa o réu, que está sendo interrogado, ou ouvido que de forma espontânea e voluntária resolve colaborar com as investigações, sob essa conjectura, é necessário que tal conduta preencha os requisitos para que possa ser validado e receber a benesse que terá direito de acordo com os seus resultados,

não podendo o réu ser coagido a praticar a colaboração, ou seja, o acordo deve ser legal atendendo a todos os requisitos que a lei manda em especial a voluntariedade do colaborador, podendo ser realizada a qualquer momento, entretanto esse lapso temporal acaba por restringir os benefícios oferecidos em virtude do tempo em que foi celebrado este acordo.

No que diz respeito à coação, vê-se que ela consiste em uma pressão física ou moral que é exercida sobre um terceiro, o qual ficará coagido a realizar o que lhe está sendo imposto. DINIZ (2020) comenta como podem ser observados os requisitos da colaboração premiada difere da coação, posto que não pode o réu estar sob pressão psicológica, moral, ou até física para colaborar no processo.

Ao partir dessa linha de pensamento, observa-se nos processos em que o réu se encontra preso e irá prestar seu depoimento em sede de investigação, que o momento em que este decide colaborar no processo para obter os benefícios existentes, poderia ser considerado uma ação ilegal perante o juiz, pois, o réu estaria sofrendo uma coação psicológica para ter sua liberdade, fazendo tudo que estivesse ao seu alcance, inclusive colaborar nas investigações do processo (SUXBERGER; MELLO, 2017), o ato de prender preventivamente, para um posterior interrogatório, é visto pela doutrina como uma tentativa de induzir e coagir o réu a ser um colaborador.

Nesse instante, o advogado ao ter ciência da gravidade da conduta delitiva menciona os benefícios da colaboração premiada e o influencia a aceitar e realizar o acordo, com intuito de ter sua liberdade de forma mais eficaz procura relatar como se deu a conduta e a participação de terceiro no crime, porém como já foi explanado anteriormente, para ter os benefícios da colaboração premiada, é necessário que o ato seja voluntário e, através das informações prestadas a investigação fluir, a fim de produzir provas, dessa forma a conduta do advogado que tem consciência da situação e coage o seu cliente a colaborar, deve ser entendida pelo magistrado como conduta ilícita que atinge a voluntariedade da colaboração, visto ao fato de tornar duvidosa a colaboração.

Ao gerar dúvidas no judiciário sobre a produção de provas adquiridas pela colaboração, coloca-se o sistema probatório em estado de insegurança, provocando uma afronta ao que está prelecionado na lei, pois é um de seus requisitos a

espontaneidade por parte do colaborador para que ocorra o acordo, o que coloca a prova e todo o processo em cheque em virtude de a delação ter sido objeto de um ato ilícito, maculando assim todos os atos em decorrência deste.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 12.850/2013 trouxe para o ordenamento jurídico a estrutura do instituto da colaboração premiada como técnica especial de prova, tendo consigo os requisitos que o colaborador deverá preencher para obter a benesse, que foi devidamente acordado. Ela ocorre mesmo antes do surgimento legal do instituto, já se tinha vestígios da colaboração de forma mais simplória em toda história, no qual os dispositivos legais se relacionavam a existência de alguns benefícios inerentes à colaboração que o acusado realizasse.

Com o advento da lei de organizações criminosas o instituto da colaboração foi firmado diante do meio jurídico brasileiro, onde encontramos hoje uma utilização exacerbada, e percebe-se a necessidade de entender em que consiste o tal instituto, e como se dá sua aplicação diante do processo penal, pois, a informação obtida por esta técnica especial de investigação traz provas aos autos processuais que irão juntamente com o conjunto probatório formar o livre convencimento do magistrado, que irá tomar sua decisão sentenciando o acusado.

No código de Processo Penal tem-se um rol de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, nela, vale ressaltar que os métodos utilizados para colher as provas influenciam diretamente no processo, pois uma vez colhidas de forma irregular não terão valor probatório, acarretando consequências várias de acordo com o que está prelecionado em lei.

Verificamos que a busca dos meios de provas se dá para averiguar a verdade dos fatos trazidos por si, para que possa haver uma condenação do acusado por um estado de certeza, assim buscando-se a verdade, para que se possa formar a convicção, dando certeza aquilo que foi informado e passível de julgamento.

Entre os meios de provas no processo penal encontramos a exemplo a confissão, onde o réu deverá atribuir para si à culpa da conduta delitiva que está sendo imputado, confessando o acusado poderá utilizar-se da colaboração premiada para prestar suas informações e em troca receber o benefício que melhor se enquadrar em sua situação.

O presente trabalho foi realizado com intuito de mostrar a sociedade como a colaboração premiada está sendo utilizada pelos magistrados brasileiros, e os contrapontos arraigados pela relação existente entre um instituto, que tem por finalidade a busca da verdade dos fatos para que possa ser aplicado o devido processo legal, e o julgamento dos indivíduos que cometeram conduta delituosa.

Após vastas pesquisas observou-se em que momento ocorre a colaboração premiada, acontece quando na exposição do acusado à possibilidade de forma voluntária informar a estrutura da organização criminosa e como se dava a distribuição de tarefas entre si, bem como informar os nomes dos integrantes da organização, em troca de benefícios.

Além da colaboração premiada a lei de organizações criminosas trouxe outros meios de prova diferentes dos já existentes no próprio código de processo penal, que tem por objetivo combater a criminalidade trazida pelas organizações buscando a eficiência da aplicabilidade da lei por meio de técnicas especiais de investigação, inovando assim tal legislação, ao buscar atos que produzam provas, produzindo desta forma novos meios de buscar provas.

Diante disso, destaca-se a importância da voluntariedade no momento em que o acusado decide prestar as informações da colaboração premiada, não podendo ser realizada por meio de coação ou qualquer outro método que coloque em dúvida se as informações prestadas são verídicas ou não. Devendo as informações prestadas ser realizadas de maneira plena e efetiva, conquanto que todos os fatos ilícitos que tenham conhecimento sobre a conduta delitiva investigada sejam apresentados,

informando como se dava, a organização trazendo desta forma com essas informações provas ao processo.

Para não colocar em risco as investigações realizadas, a prova obtida não poderá derivar de uma coação, uma vez que, a prova produzida de forma ilegal deve ser desentranhada dos autos processuais, o qual de maneira análoga pode ser comparado com o princípio da árvore do fruto envenenado, a prova ilícita produzida (árvore), tem o condão de contaminar todas as provas dela decorrentes (frutos), devendo assim ser descartada dos autos processuais.

Diante dos últimos acontecimentos, a utilização da colaboração premiada vem sendo corriqueira e traz consigo várias indagações, em torno de sua utilização deixando o sistema probatório em estado de insegurança jurídica, questionando-se até que ponto as provas colhidas pelo procedimento da colaboração premiada são consideradas ilícitas, isso se percebe quando o colaborador se encontra em posição conflitante de ser réu e testemunha dentro do mesmo processo e por suas informações prestadas perante as autoridades policiais.

Ao permitir que o Ministério Público e a autoridade policial realizem ao seu bel prazer acordos com os investigados chegando ao não oferecimento da denúncia, diante de tal quadro, vê-se um jogo no qual quem falar mais poderá ter um benefício maior, levando a colaboração premiada a um distanciamento do propósito que possui em sua legislação, buscando um objetivo escuso diferente do que se propõe e pretende esse instituto.

Após o estudo nota-se que a utilização da colaboração premiada diante das regras e benefícios trazidos pela lei 12.850/2013 só é possível em crimes cometidos por organizações criminosas, tendo o legislador limitado à utilização do sistema aos crimes cometidos pelas organizações por serem considerados de maior complexidade e organizados de uma maneira que dificulta as investigações, além de apresentar a importância da colaboração de um dos acusados que esteja sendo investigado.

Em se tratando de matéria nova o STF vem trazendo seus entendimentos de acordo com o surgimento de fatos que cheguem até o seu conhecimento, em um de seus posicionamentos trouxe que o acordo firmado entre o Ministério Público ou autoridade policial com o colaborador configura um negócio jurídico, onde se tem de

um lado o compromisso de relatar os fatos e do outro lado às benesses que terá o colaborador, sendo esta negociação considerada um meio de obtenção de prova, questionando o limite do que se vem alcançando com esse jogo que virou esse instituto, vislumbrando-se assim até que ponto pode ser considerada como verdade aquilo que foi narrado, se não teve efetividade, pois não produziu-se provas além daquilo que foi falado.

O presente estudo proporcionou uma breve análise acerca de alguns benefícios permitidos na lei, e trouxe benefícios que são concedidos antes mesmo da dosimetria da pena, como a aplicação do perdão judicial ou o não oferecimento da denúncia nos casos em que a colaboração for efetiva, entretanto, como pode ser aplicado uma benesse que permite o não oferecimento da denúncia deixando de ser investigado o colaborador e por consequência não terá a dimensão do alcance de sua conduta delitiva.

Assim, observa-se que existem vários aspectos a serem estudados ainda, entretanto, verificou-se com este trabalho que os acordos de colaboração premiadas estão sendo utilizados de forma demasiada sem averiguar o que está prelecionado na lei e no processo penal, trazendo para alguns casos o questionamento da ilicitude dos seus acordos, mostrando as consequências jurídicas que o processo sofrerá, além da exclusão da prova dos autos processuais, e uma crítica a forma que o instituto vem tomando, diante da atual conjuntura dos jogos que envolve essa colaboração, juízes deixando o princípio da imparcialidade de lado e intervindo nos acordos buscando provas específicas, para condenar determinado agente delituoso, o ministério público na qualidade de fiscal da lei fechando os olhos, silenciando-se diante das atrocidades que estão acontecendo em busca da prova, colocando-se assim em cheque a validade desses acordos, e as formas como estão sendo produzidos, seu uso em massa, a destruição do que se entende como teoria geral das provas e sua validade no processo penal pátrio, assim um instituto que foi criado pra propicia e auxilia a produção de provas está colocando em cheque toda a estrutura probatória brasileira, visando julgamentos políticos, ou de interesses escusos de um certa parcela, assim, o instituto da colaboração hoje se reveste de um jogo sujo e inescrupuloso, que põe

em risco tudo o que foi arduamente construído a respeito dos direitos e garantias inerentes as provas no processo penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**, de 5 agosto de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Acesso em 24 de mar. 2024

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1940, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

Acesso em: 24 de mar. 2024

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, **Código de Processo Penal**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>.

Acessado em: 14 mar. 2024.

_____. Lei 12.850 de agosto de 2013, **Organizações Criminosas**. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso

em 20 de fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral volume 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. **Curso processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau/PUC, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2013.

JARDIM, Afrânio Silva. **Acordo de cooperação premiada prêmio de não ser denunciado eficiência de arquivamento**. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/acordo-de-cooperacao-premiada-premio-de-nao-ser-denunciado-eficacia-de-arquivamento-por-afranio-silva-jardim-1508758055>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

_____. **Delação premiada o sistema de justiça criminal sendo substituído por um contrato**. 2017. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/leitura/delacao-premiada-o-sistema-de-justica-criminal-sendo-substituido-por-um-contrato-por-afranio-silva-jardim-1508434597>>. Acesso em: 29 fev. 2024.

_____. **Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processual penal: volume único**. Niterói: Impetus, 2023.

_____. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARCÃO, Renato. **Delação premiada**. Boletim jurídico. Publicado. 2005. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=878>. Acessado em: 29 fev. 2024

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2017.
Revista e atualizada por: Renato N. Fabbrini.

MOSSIN, Heráclito Antônio; MOSSIN, Júlio César O. G.. **Delação premiada: Aspectos Jurídicos**. 2. ed. Leme: J.h. Mizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas vol. 2**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2023.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)**. São Paulo: Saraiva, 2003. P.55.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SUXBERGER, Antônio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224,

jan. /abr. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acessado em: 29 fev. 2024.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de pesquisa em administração**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2012